



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2017
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em atenção à determinação do Ilmo. Sr. Secretário Municipal de Agricultura e Abastecimento, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0001603/2017 da dispensa de licitação nº 009/2017 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para aquisição de serviços em favor da municipalidade, tendo em vista a justificativa de que o Município de Piracuruca, justificativa por ser um serviço de especialidade própria de engenharia, e tendo em vista que a solicitação se deu para elaboração do projeto arquitetônico do Auditório do Município de Piracuruca – PI.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu da necessidade, e que o setor de contabilidade geral atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades



visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa e contratação: a) necessidade de contratação de serviços de engenharia destinada a elaboração de projeto arquitetônico à finalidade precípua da administração; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; c) justificativa do preço; e d) avaliação prévia feita pelo solicitante.

Destarte, entende-se que o correto caminho à solução dos problemas apresentados, levando-se em conta a inarredável obediência aos princípios da legalidade, indisponibilidade dos interesses da administração, continuidade dos serviços públicos, celeridade e eficiência, é a dispensa de licitação, analisado o caso pela Comissão Municipal de Licitação.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, I da Lei nº 8.666/93;

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 06 de Março de 2017.

Ivonalda Brito de Almeida Moraes
Procuradora do Município de Piracuruca
OAB/PI 6702